

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.870 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S) : M.B.B.
ADV.(A/S) : TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS
AGDO.(A/S) : C.N.J.C.
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A MAGISTRADO EM CASO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE. OCORRÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TUMULTO PROCEDIMENTAL. INSTABILIDADE NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA. PENALIDADE DE APOSENTADORIA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTES ILEGALIDADES/INJURIDICIDADES, PARA DECLARAR NULO O JULGAMENTO ANTERIOR E DETERMINAR A REANÁLISE DO CASO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

1. Cuida-se de ação originária interposta em face de acórdãos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que mantiveram a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado pelo suposto cometimento de infrações graves.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o controle judicial dos atos do Conselho Nacional de Justiça, praticados no âmbito de suas atribuições constitucionalmente previstas, só deve ocorrer em situações de flagrante ilegalidade/injuridicidade, teratologia ou abuso de poder (nesse sentido: AO 2668 ED, Pleno, Min. Luís Roberto Barroso; MS 40332 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; AO 2579 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça).

3. Tumulto procedimental: A ocorrência de vícios procedimentais no decorrer do julgamento das revisões disciplinares

implicou violação ao devido processo legal e trouxe instabilidade ao exercício da competência decisória. Sucessivas questões de ordem que implicaram contradições, incertezas e tumulto. Julgamentos com composições variadas e instáveis, o que impediu um exame adequadamente motivado quanto aos fatos e provas.

4. Não cabimento da pena de aposentadoria compulsória no ordenamento jurídico vigente. A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao promover modificações no sistema previdenciário brasileiro, também alcançou expressamente o regime jurídico aplicável aos magistrados e as competências do Conselho Nacional de Justiça, revogando a sanção de “aposentadoria compulsória”, ao eliminar o seu fundamento constitucional. Se não há palavra desprovida de sentido semântico na Constituição, o mesmo se pode dizer em relação às supressões que se processam por meio das Emendas Constitucionais. **Houve vontade legislativa, materializada na Emenda nº 103/2019, para retirar do ordenamento jurídico o fundamento de validade da “aposentadoria compulsória” como sanção administrativa.**

5. **Em face da mudança constitucional e à luz do princípio da moralidade, infrações graves de magistrados devem ser punidas com a perda do cargo, com rito adequado ao princípio da razoável duração do processo, mediante atuação do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

6. Em virtude das flagrantes ilegalidades do caso concreto, o CNJ deverá reapreciar as revisões disciplinares. Caso mantenha o juízo administrativo da origem, no sentido da gravidade máxima dos ilícitos perpetrados, deverá enviar o caso à Advocacia Geral da União para apresentação, perante este STF, da ação judicial cabível para a perda do cargo. Poderá, alternativamente, impor outra penalidade administrativa que permanece válida (excetuada, portanto, a já revogada aposentadoria

compulsória), ou poderá absolver o magistrado.

7. Reconsidero a decisão agravada e julgo parcialmente procedente a ação originária, declarando nulo o julgamento do CNJ, considerando a inexistência de fundamento constitucional para a sanção administrativa de aposentadoria compulsória a magistrado, bem como a violação ao devido processo legal. Necessidade de reapreciação do caso pelo CNJ.

DECISÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental (e-doc. 41) interposto por M.B.B em face de decisão monocrática (e-doc. 39) por mim proferida que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora agravante, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação originária ajuizada por M.B.B., com pedido de tutela de urgência, proposta em face de acórdãos do ação originária., proferidos nos processos de Revisão Disciplinar nº 0003199-25.2021.2.00.0000, nº 0001959-98.2021.2.00.0000 e nº 0003603-46.2021.2.00.0000, os quais mantiveram a penalidade de aposentadoria compulsória imposta ao autor.

O requerente narra que as sanções decorreram de processos administrativos disciplinares instaurados com fundamento em uma única inspeção realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ.

Nesta inspeção, teriam sido constatadas supostas irregularidades relacionadas a: “(a) morosidade cartorária; (b) retenção de processos no gabinete sem abertura de conclusão; (c) procrastinação de processos com liminares deferidas para reintegração de policiais militares; (c) irregularidade no julgamento das exceções de incompetência suscitadas pela

Fazenda Estadual; (d) permissão de anotação irregular na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes policiais militares, por meio da rubrica 'PM'; e (e) concessão de liminares em favor de policiais militares”.

Sustenta que o fato de uma única inspeção ter dado origem a cinco processos administrativos disciplinares, cada um resultando na aplicação de uma sanção distinta, configuraria, na verdade, a fragmentação de uma mesma conduta: a negligência cartorária.

Argumenta que, em nenhum momento, restou comprovado dolo ou intenção de beneficiar ou prejudicar qualquer parte, havendo apenas indícios de desorganização cartorária decorrente das limitações estruturais da unidade.

Aduz que os procedimentos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral do TJRJ culminaram na aplicação de sanções progressivamente mais severas.

Inicialmente, no PAD nº 0065016-32.2019.8.19.000, relata-se que lhe foi aplicada a pena de censura, “por negligência relativa à produtividade cartorária, apesar da comprovada eficiência de seu gabinete frente a outras serventias de mesmo porte.”

Posteriormente, no PAD nº 0022707-93.2019.8.19.0000, foi-lhe aplicada a penalidade de remoção compulsória, “por suposta morosidade em casos de improbidade administrativa envolvendo grupo político local.”

Por fim, relata ter sido submetido a três processos administrativos disciplinares (PAD's nº 00171163-27.2019.8.19.0000, 00171165-94.2019.8.19.0000 e 0075040-22.2019.8.19.0000) que resultaram na imposição de duas penas de aposentadoria compulsória, por “supostamente negligenciar processos que envolviam policiais militares e grupos políticos locais”.

Em razão disso, o autor ajuizou 3 (três) revisões disciplinares

perante o CNJ (0001959-98.2021.2.00.0000, 0003199-25.2021.2.00.0000 e 0003603-46.2021.2.00.0000), visando anular as sanções impostas pelo TJRJ.

Destaca que “todas as revisões disciplinares por ele instauradas perante o e. CNJ foram julgadas de forma conjunta”, dada a “nítida conexão entre os fatos apurados nas demandas”.

Adverte que, “[a] despeito da apreciação conjunta das revisões disciplinares, após mais de 3 (três) anos de seu ajuizamento, foram proferidos três acórdãos distintos, cujas ementas encontram-se transcritas abaixo”. Confira-se a transcrição das ementas:

“REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRAVES PROBLEMAS DE GESTÃO CARTORÁRIA. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS À CORREGEDORIA. DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS A JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. CABIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. ART 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. PENA DE CENSURA. PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Processo Administrativo Disciplinar em que se aplicou pena de censura. Prestação de informações inverídicas à Corregedoria em relatório de Correição, no qual se noticia regularidade dos trabalhos da serventia. Quadro generalizado de má gestão cartorária.

2. A delegação de atos instrutórios do processo administrativo disciplinar a juiz de primeiro e segundo graus é prevista no art. 18, §1º, da Resolução CNJ n. 135/2011.

3. Possibilidade de atos instrutórios serem delegados a

juízes auxiliares da Corregedoria sem violação ao princípio do juiz natural.

4. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ.

5. A pena de censura não pressupõe prévia aplicação de advertência.

6. Ainda que o servidor responsável pela gestão cartorária cometa faltas funcionais, adote práticas que contrariem os normativos ou simplesmente não apresente resultados satisfatórios na organização das tarefas, é do magistrado o dever de fiscalização de seus subordinados (art. 35, VII, LOMAN).

7. A reiterada negligência apta a ensejar a pena de censura pode ser comprovada no mesmo contexto fático, mormente quando a inspeção à serventia evidencia generalizado quadro de ineficiência de gestão e de fiscalização sobre os subordinados, fatos que, isoladamente, poderiam ensejar a abertura de vários processos disciplinares.

8. Improcedência do pedido.” (eDOC nº 3)

“REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Processo Administrativo Disciplinar em que se aplicou pena de remoção compulsória, em razão de o magistrado ter deixado de decidir sobre o recebimento da Ação Civil Pública n. 0004281- 79.2015.8.19.0030, bem como por autorizar liberação ou a substituição de bens bloqueados por outros, a pedido dos interessados, sem manifestação do Ministério Público, além de ter mantido diversas ações civis públicas propostas contra o

mesmo grupo político local, sem receber, sequer, o despacho inicial.

2. A conduta omissiva do magistrado, aliada à reiterada e injustificada preterição do Ministério Público no contexto de desbloqueio de bens, em demanda com evidente repercussão social e econômica, conduz objetivamente à percepção de que o magistrado estava inclinado a beneficiar o grupo político capitaneado pelo ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ, Evandro Capixaba.

3. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ.

4. Improcedência do pedido.” (eDOC nº 4)

“REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. APLICAÇÃO DE DUAS SANÇÕES DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA LASTREADA NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Processos Administrativos Disciplinares em que foram aplicadas duas penas de aposentadoria compulsória ao magistrado em razão dos seguintes fatos:
(i) direcionamento proposital de ações à vara que titularizava, seguida da concessão de liminares em benefício de policiais militares milicianos não residentes na comarca; (ii) admissão de litisconsortes facultativos ativos ulteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes; (iii) retenção de processos no gabinete, sem justo motivo, cuja competência já havia sido declinada e que, segundo o sistema do Tribunal de Justiça, deveriam estar localizados na Fazenda Estadual; (iv) irregularidade no julgamento das

exceções de incompetência suscitadas pela Fazenda Estadual - em processos ajuizados por policiais militares que visavam a reintegração às fileiras da Corporação, com base em mandados de verificação no endereço dos autores, apesar da ausência de assinatura das partes e (v) anotação irregular da sigla 'PM' na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes os policiais militares.

2. É plenamente possível a responsabilização disciplinar de juízes(as) por atos praticados durante o exercício da jurisdição, desde que constatada a presença de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de vícios na sua atuação subjetiva, de maneira a configurar o descumprimento do dever de imparcialidade.

3. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior é figura que não encontra qualquer respaldo doutrinário ou jurisprudencial sólido na atual quadra da ciência jurídica processual, visto que equivale, indisfarçadamente, a conceder à parte a possibilidade de selecionar o julgador que apreciará a sua demanda. A sua admissão constitui flagrante afronta ao princípio do juiz natural, além de ensejar, por seu caráter personalista e antirrepublicano, evidente abalo à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário.

4. Sob qualquer ponto de vista, não há como sustentar, em um Estado Democrático de Direito, que os jurisdicionados possam submeter suas demandas a um juiz que, pelo seu histórico de julgamentos, mostra-se inclinado a proferir uma decisão que lhes seja favorável. Instituto há muito rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes sobre o tema que remontam às décadas de 1990 e 2000 (v.g.: REsp nº 24.743/RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 14/09/1998, p. 94; STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n. 1.022.615/RS, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2009, DJe de 24/3/2009; REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 238; REsp 230.487/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2005; REsp 658.174/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 21.08.2007).

5. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ.

6. Improcedência do pedido.” (eDOC nº 5)

O autor sustenta que o julgamento das revisões disciplinares no âmbito do ação originária foi marcado por irregularidades processuais, destacando a anulação de votos que lhe eram favoráveis em decorrência de alterações regimentais implementadas durante o curso dos julgamentos, circunstância esta que alega ter configurado manifesta violação aos princípios do juiz natural e da segurança jurídica.

Segundo narra, as revisões disciplinares ajuizadas perante o ação originária inicialmente contaram com decisões majoritárias favoráveis ao autor, determinando a parcial procedência dos pedidos, “com a manutenção somente de uma pena de censura pela morosidade cartorária”.

Contudo, sustenta que essas decisões foram anuladas em virtude de pedidos de destaque apresentados por membros do ação originária e de alterações regimentais que determinaram a desconsideração de votos proferidos em sessões virtuais.

Para o autor, tais mudanças permitiram que o caso fosse submetido a novos colegiados, com composições diversas, que acabaram revertendo o entendimento fixado anteriormente.

Segundo afirma, dois quóruns formados anteriormente para julgar parcialmente procedentes as revisões disciplinares foram ignorados, configurando afronta aos princípios do devido processo

legal e da proteção à confiança.

O autor postula a concessão de tutela antecipada de urgência para retornar ao cargo de Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, do qual está afastado há mais de três anos. Argumenta que seu afastamento decorreu de ilegalidades no julgamento de suas revisões disciplinares pelo ação originária em 2021, e que a sanção de aposentadoria compulsória aplicada pelo TJRJ, mantida pelo ação originária, foi ilícita e sem adequada fundamentação.

Requer, assim, “a concessão in limine de tutela antecipada de urgência, a fim de que sejam suspensos os acórdãos ora impugnados, com a determinação para que o magistrado seja imediatamente reconduzido ao cargo de Juiz Titular da Vara Única de Mangaratiba, até o julgamento de mérito da presente demanda”.

Ao final, formula, ainda, os seguintes requerimentos:

“c. no mérito, requer que este e. Supremo Tribunal Federal anule o pedido de destaque realizado no julgamento na 95ª Sessão Virtual do ação originária, tendo em vista que o mesmo foi realizado sem motivação e após a obtenção de maioria para a procedência das revisões disciplinares, e proclame o resultado de julgamento que lhe aplicou a pena de censura, na forma do voto do i. Conselheiro André Godinho, ou que se determine a continuidade do julgamento com os votos que ainda restam a ser proferidos;

d. alternativamente, requer o autor que se anule o julgamento realizado na 4ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024, permitindo a continuidade do julgamento para, nos termos da questão de ordem suscitada pelo i. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, permitir a votação dos Conselheiros que sucederam os i. Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Márcio Luiz Freitas e Salise Sanchotene (antiga relatora), em respeito ao devido processo

legal e o princípio da confiança;

*e. **subsidiariamente**, requer que a pena de aposentadoria compulsória seja desqualificada para a de disponibilidade, pelo prazo de 1 (um) ano, com detração do período em que o magistrado já ficou afastado de seu cargo, conforme proposto pela e. Corregedoria Nacional de Justiça, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao disposto nos artigos. 45, I da LOMAN, e 6º, da Resolução 135/2011, do e. Conselho Nacional de Justiça;*

*f. por fim, **subsidiariamente**, e diante das diversas violações ao devido processo legal ao longo dos mais de 3 (três) anos, bem como a condenação sem qualquer comprovação de ato doloso por parte do autor, requer se que anule o julgamento das Revisões Disciplinares nº 0003199- 47 25.2021.2.00.0000, 0001959-98.2021.2.00.0000 e 0003603- 46.2021.2.00.0000 realizado pelo e. CNJ, para que novo julgamento seja realizado em observância às garantias fundamentais do autor.”*

Em decisão publicada em 23/01/2025, indeferi o pedido de liminar, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão (eDOC nº 26).

*A **União** ofereceu contestação na qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (eDOC nº 30).*

*A **Procuradoria-Geral da República (PGR)** emitiu parecer pela improcedência do pedido, com a seguinte ementa (eDOC nº 33):*

“AÇÃO ORIGINÁRIA. ação originária. REVISÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INCOMPETÊNCIA DESSA SUPREMA CORTE PARA JULGAR ORIGINARIAMENTE AÇÕES CONTRA DELIBERAÇÕES NEGATIVAS DO CNJ E DO CNMP. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 35, INCISOS I, II, III E VIII, DA LOMAN, BEM COMO AOS ARTIGOS 20 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DE CENSURA, DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DUAS DE APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS. COMPATIBILIDADE DAS PENALIDADES COM A GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO OU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA.”

Em réplica (eDOC nº 37), a parte autora relata que a União, em sua contestação, sustentou a incompetência do STF para julgar ações originárias contra decisões negativas do ação originária, afirmando que estas apenas mantiveram a decisão do TJRJ, sem substituí-la.

Defende, no entanto, que essa interpretação contraria a jurisprudência firmada pelo próprio STF, notadamente no julgamento da PET nº 4.770, que reconheceu a competência exclusiva desta Suprema Corte para processar e julgar originariamente todas as ações ajuizadas contra decisões do ação originária proferidas no exercício de suas competências constitucionais.

Sustenta que “a União concorda que, em casos de violação ao devido processo legal no âmbito do e. ação originária, o e. STF possui alçada para apreciar pedidos formulados pela parte prejudicada”, tese esta que se aplicaria ao caso concreto, haja visto que o autor teria sido submetido a julgamentos viciados, marcados por graves irregularidades regimentais que comprometeram o resultado final das Revisões Disciplinares propostas.

Reitera que, “os equívocos incorridos pelo e. ação originária (...) afetaram desproporcionalmente a esfera jurídica do autor, tendo em vista que em dois – dos três julgamentos por ele submetidos – foi

atingido quórum suficiente para absolvê-lo de todas as supostas irregularidades apuradas pelo e. TJRJ, por ausência de provas”.

Ao final, requer que os argumentos da contestação e do parecer da Procuradoria-Geral da República sejam afastados, “reconhecendo-se a possibilidade de que esse e. STF anule o julgamento realizado pelo e. ação originária ou, alternativamente, afaste a pena de aposentadoria compulsória imputada ao magistrado, diante de todas as peculiaridades acima evidenciadas, não havendo que se falar, neste caso, em ‘autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelo órgão especializado’, como proposto no parecer da i. PGR”.

É o relatório. DECIDO.

Devidamente instruído o feito e tratando-se de controvérsia cuja solução envolve matéria eminentemente jurídica, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Razão jurídica não assiste ao autor.

Busca-se, na presente ação originária, a anulação dos acórdãos proferidos pelo C. N. J. C nos processos de Revisão Disciplinar nº 0003199-25.2021.2.00.0000, nº 0001959-98.2021.2.00.0000 e nº 0003603-46.2021.2.00.0000, os quais apenas mantiveram as penalidades impostas ao autor da ação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Bem examinados os autos, reitero que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua competência para processar e julgar ações ordinárias voltadas contra decisões e atos administrativos emanados do ação originária, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 4.412, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe 15.3.2021), da Pet nº 4.770, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (DJe 15.3.2021), e da Rcl nº 33.459, de relatoria da Ministra Rosa Weber, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (DJe 23.3.2021). Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

“Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal.”

De outro lado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO nº 1.789, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso firmou a seguinte orientação:

“3. A intervenção desta Corte em relação aos atos do CNJ só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a finalidade constitucional expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CRFB/1998, art. 103-B, § 4º).

Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato.”

(AO 1789, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 10-10-2018, DJe-230, p. 29-10-2018 - grifos acrescidos)

Veja-se, a propósito, a ementa da AO 2.802 AgR, de relatoria do Min. Edson Fachin, recentemente decidida pelo Plenário desta Suprema Corte, DJe 13-12-2024:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. I. CASO EM EXAME 1. *Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei seguimento a ação originária por inexistir competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer de ação ajuizada contra decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça que, mantendo atos proferidos por outros órgãos, não alteram a situação dos interessados.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Saber se, no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal possui competência para julgar demanda que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Preliminarmente, que a decisão prolatada na ADI 4.412, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 15.03.2021, não se aplica ao presente caso.* 4. *O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não lhe compete julgar, em sede originária, demanda que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.* 5. *Na hipótese dos autos, o Conselho Nacional de Justiça, apreciando os requisitos de admissibilidade de revisão disciplinar, concluiu pela ausência de preenchimento do requisito estabelecido no art. 83, I, do Regimento Interno do CNJ, qual seja, que a decisão proferida em processo disciplinar seja contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ.* IV. DISPOSITIVO E TESE 6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AO 2802 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 27-11-2024, .DJe-s/n, p. 13-12-2024 - grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido na AO 2.681 AgR, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

“Agravo regimental em ação originária. Aposentadoria compulsória aplicada contra juiz de direito. Pedido de revisão disciplinar não provido. Deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça. Ausência de alteração ou substituição do ato praticado pela Corte local.

Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alínea r). Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. [...]3. Agravo ao qual se nega provimento.”

(AO 2681 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. em 03-11-2022, DJe-240, p. 28-11-2022 - grifos acrescidos)

Conforme se constata, embora, a partir do julgamento da ADI n.º 4.412/DF, o **Supremo Tribunal Federal tenha afirmado sua competência exclusiva para julgar todas as ações ajuizadas contra decisões do CNJ e do CNMP**, no exercício regular de suas atribuições constitucionais, é importante ressaltar que **tal entendimento não implica a possibilidade de revisão irrestrita dessas decisões.**

Registre-se que o Plenário do ação originária, ao apreciar a controvérsia, na 4ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024, proferiu a seguinte decisão (eDOC nº 16):

“Após deliberação do Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de indeferir a questão de ordem formulada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, por entendê-la manifestamente improcedente, **o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da então Relatora Conselheira Salise Sanchotene.** Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Renata Gil, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgavam parcialmente procedente as três revisões disciplinares para impor ao magistrado a pena de disponibilidade por um ano. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de junho de 2024.”

Verifica-se, pela decisão supracitada, que **o ato do ação originária, na verdade, não inovou na ordem jurídica,**

evidenciando, assim, sua natureza de deliberação de caráter negativo, uma vez que se limitou a manter as sanções anteriormente impostas ao autor.

Ressalte-se que *não houve, no caso, qualquer decisão substitutiva à conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)*, uma vez que os atos impugnados, de forma fundamentada, recusaram a intervenção do Conselho na revisão das penalidades aplicadas.

Portanto, reputo inviável o controle jurisdicional pretendido, uma vez que *o Supremo Tribunal Federal não é instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo ação originária e pelo CNMP no exercício regular de suas atribuições constitucionais*.

Nessa esteira, anoto que a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que não compete ao STF conhecer de decisão emanada do ação originária ou do CNMP que, mantendo atos proferidos por outros órgãos, não alterem a situação dos interessados, tendo em vista a interpretação restritiva do art. 102, I, r, da Constituição da República. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, "R", DA CF. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. ADI 4.412. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a ação originária proposta por magistrado para impugnar deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que julgou improcedente pedido de revisão de penalidade disciplinar de disponibilidade aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência originária para

processar e julgar ações contra deliberações negativas do CNJ que mantêm atos de outros órgãos, sem modificações na situação jurídica do interessado. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência consolidada do STF determina que deliberações negativas do CNJ, que não alteram a situação jurídica do interessado, não configuram hipótese de competência originária da Corte, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. 4. A decisão do CNJ que julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar não alterou a penalidade imposta pelo TJSP, sendo inadequado o ajuizamento de ação originária no STF para discutir a matéria. 5. A tese firmada na ADI 4.412, que ampliou o alcance da competência originária do STF em relação a atos do CNJ e CNMP, não alcança decisões negativas que não modificam situações jurídicas pré-existentes. 6. A revisão de tais decisões negativas não encontra suporte na jurisprudência do STF, que veda a atuação como instância revisora de atos administrativos sem alteração substancial da situação jurídica das partes. 7. Independentemente da via processual eleita pela parte, prevalece o entendimento consolidado de que não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, ações que impugnam deliberações negativas do CNJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AO 2855 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 04-02-2025, p. 13-02-2025 - grifos acrescidos)

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em

que neguei seguimento a ação originária por inexistir competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer de ação ajuizada contra decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça que, mantendo atos proferidos por outros órgãos, não alteram a situação dos interessados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se, no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal possui competência para julgar demanda que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminarmente, que a decisão prolatada na ADI 4.412, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 15.03.2021, não se aplica ao presente caso. **4. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não lhe compete julgar, em sede originária, demanda que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.** 5. Na hipótese dos autos, o Conselho Nacional de Justiça, apreciando os requisitos de admissibilidade de revisão disciplinar, concluiu pela ausência de preenchimento do requisito estabelecido no art. 83, I, do Regimento Interno do CNJ, qual seja, que a decisão proferida em processo disciplinar seja contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AO 2802 AgR, Relator: EDSON FACHIN, **Tribunal Pleno**, julgado em 27-11-2024, p. 13-12-2024)

“Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Ação Originária. Ato negativo do CNJ. 1. Ação originária ajuizada em face de decisão do Conselho Nacional de Justiça que indeferiu pedido de providências, por versar matéria jurisdicional. Alegação de extravio de peça processual em Tribunal de Justiça. 2. **Não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, ações que impugnam “decisões negativas” do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.**

3. Como regra geral, o controle dos atos do Conselho por esta Corte somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das competências do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento.”

(AO 2714 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, **Primeira Turma**, julgado em 05-12-2022, p. 07-12-2022 - grifos acrescentados)

“EMENTA Agravo regimental em ação originária. Aposentadoria compulsória aplicada contra juiz de direito. Pedido de revisão disciplinar não provido. Deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça. Ausência de alteração ou substituição do ato praticado pela Corte local. Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alínea r). Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AO 2681 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 03-11-2022, p. 28-11-2022 - grifos acrescentados)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREJUDICADAS. NULIDADE DA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DEMISSÃO APLICADA CONTRA JUIZ DE DIREITO NÃO VITALÍCIO. PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO ATO PRATICADO PELA CORTE LOCAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, R). THEMA DECIDENDUM ENFRENTADO EM WRIT ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Arguições de impedimento e suspeição julgadas manifestamente inadmissíveis pelo Ministro Presidente (com decisões transitadas em julgado). Prejuízo das alegações reiteradas no presente recurso.* 2. *Não é admitida a arguição de nulidade da distribuição após o julgamento desfavorável da causa. Competência relativa. Matéria preclusa (art. 67, § 6º, do RISTF).* **3. Esta Suprema Corte não é competente para julgar, em sede originária, demandas instauradas contra decisões negativas do CNJ.** *Inexistência de arbitrariedade, abuso de poder ou ilegalidade manifesta na decisão do CNJ que não conheceu da revisão disciplinar proposta contra o julgamento que impôs, na Corte local, a demissão do agravante. Matéria enfrentada em writ anterior (MS 35.141/DF, da minha relatoria)* 4. *Enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia afasta-se a tese de que não fundamentado o decisum(art. 489, do CPC/2015). Precedentes.* 5. *Agravo regimental conhecido e não provido.*

(AO 2537 AgR, Relatora: ROSA WEBER, **Primeira Turma**, julgado em 30-11-2021, p 07-12-2021 - grifos

acrescidos)

Com efeito, ainda que se tratasse do exame de decisão positiva do CNJ, a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal tem reafirmado que sua intervenção é excepcional, restrita a casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou violação a direitos fundamentais.

*O entendimento pacífico desta Corte Constitucional é no sentido de que **o controle judicial dos atos do ação originária (ou do CNMP) somente se justifica nas hipóteses de:** “(i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado” (AO 1789, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 29/10/2018).*

No caso em análise, não identifiquei, nas provas colacionadas e nos argumentos manejados pelo autor, qualquer inobservância ao devido processo legal, manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade na decisão impugnada.

*As alegações do autor de que houve irregularidades no julgamento das revisões disciplinares pelo ação originária, devido a mudanças no regimento interno durante o andamento dos processos, não devem ser aceitas. Isso porque **essas questões já foram analisadas** quando do julgamento de Questão de Ordem suscitada pelo Conselheiro Luis Fernando Bandeira de Mello. Confira-se (eDOC nº 18):*

“Analisando a causa em assentada anterior, manifestei-me aderindo ao voto divergente proferido pelo e. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.

Contudo, ao compulsar os autos com maior vagar, entendo necessário suscitar questão de ordem (QO) para garantir o bom andamento dos trabalhos.

Exponho a situação.

No dia 7 de dezembro de 2023, foi publicada a Resolução

CNJ n. 536, que promoveu alterações no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça¹.

Dentre os dispositivos incluídos, estão os parágrafos 6-A e 6-B do art. 118-A, abaixo reproduzidos:

Art. 118-A (...)

§ 6º-A. Nos casos em que os processos forem destacados da sessão virtual para julgamento em sessão presencial, os votos proferidos serão desconsiderados, devendo-se colher novamente os votos do Relator e demais Conselheiros.

§ 6º-B. O disposto no § 6º-A não se aplica em caso de voto proferido por Conselheiro que posteriormente deixe o cargo, hipótese em que seu voto será computado, sem possibilidade de modificação.

Uma das finalidades dessa inclusão regimental, que visava acompanhar a própria evolução normativa do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é de não perder as manifestações que haviam sido proferidas em plenário virtual por conselheiros que já encerraram seus mandatos. Também se propôs a inibir possibilidade de, após o destaque feito da sessão virtual para a presencial, continuar (ou reiniciar) o julgamento com a recontagem dos votos que já tenham sido proferidos, especialmente nos casos que o quórum já havia sido formado para a conclusão do julgamento.

A ideia de que o julgamento possa ser reiniciado por destaque de qualquer dos Colegas serve exatamente para permitir uma maior reflexão a respeito do tema sob apreciação, possibilitando que a matéria seja discutida presencialmente. Todavia, esse reinício deve ser interpretado, a meu ver, nos termos da legislação processual — o art. 941, § 1º, do Código de Processo Civil —, que adota a mesma sistemática do atual Regimento Interno no sentido de que, mesmo em recomeço de julgamento, deve-se manter voto proferido no caso de

aposentadoria ou outro motivo de cessação do exercício do cargo.

Rememoro, aliás, que no ano de 2022 o STF já havia decidido questão de ordem em situação semelhante, para fixar o entendimento da validade de voto proferido por Ministro posteriormente aposentado, ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual. A Suprema Corte entendeu, no caso concreto, que na retomada do julgamento fosse preservado o voto proferido por Ministro aposentado em sessão virtual realizada anos antes (Ação Direta de Inconstitucionalidade STF n. 5399 / São Paulo, julgado em 9.06.2022)2 .

Pois bem.

No presente caso, no decorrer da 19ª Sessão Ordinária Presencial, realizada em 13.12.2023, antes do início da apreciação do mérito das Revisões Disciplinares, foi analisada questão de ordem suscitada pelo magistrado requerente no sentido de serem aplicadas, retroativamente, as regras do art. 118-A, §§6º-A e 6º-B, do RICNJ, que entraram em vigor em 7.12.2023.

A tese defendida pelo magistrado era a de que todos os votos proferidos por Conselheiros cujos mandatos se encerraram logo após a sessão virtual ocorrida entre os dias 14 e 22.10.2021 (id 4520237) deveriam ser mantidos, com base na nova regra do 118-A, §6º-B, do RICNJ, já em vigor na data de realização da sessão. E, de fato, já tinha entrado em vigor nova regra dispondo sobre a manutenção de votos proferidos em ambiente virtual por Conselheiros que deixaram seus cargos após pedidos de destaque formulados por outros Conselheiros.

Portanto, a meu sentir, essa nova disciplina deveria ser aplicada ao caso concreto, mantendo-se os votos do então Relator, Conselheiro André Godinho, e dos demais que votaram na sessão virtual ocorrida entre os dias 14 e 22.10.2021, e cujos

mandatos se encerraram logo depois.

Mas o que se decidiu é que a nova regra não poderia retroagir, ainda que em benefício do magistrado requerente.

Faço, todavia, uma ponderação.

*O magistrado requerente já foi julgado por diversos Conselheiros, que integraram diferentes composições colegiadas ao longo de quase três anos. Se, de acordo com o entendimento firmado por esse e. C.N.J.C em sede de questão de ordem, o RICNJ anterior não previa regra de aproveitamento de votos proferidos por Conselheiros cujos mandatos se encerraram logo após a sessão virtual (o que foi acrescido pelo 118-A, §6º-B, do RICNJ) — razão pela qual os votos lançados na Sessão Virtual realizada entre os dias 14 e 22/10/2021 não poderiam ser mantidos, ainda que em benefício ao magistrado requerente —, **esse mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos votos lançados na 19ª Sessão Ordinária presencial, realizada em 13.12.2023.***

Com efeito, as teses argumentativas do presente julgamento foram ampliadas em grande escala após os votos após a sessão realizada no dia 13. 12.2023, oportunidade na qual votaram os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Márcio Luiz Freitas e Salise Sanchotene, cujos mandatos se encerraram logo em seguida. Ocorre que, em sessões ulteriores, após diversos pedidos de vista, foram inauguradas teses divergentes pelo então Conselheiro Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, pelo Corregedor Nacional de Justiça, além do voto convergente do e. Conselheiro Alexandre Teixeira com o posicionamento da então relatora, a Conselheira Salise Sanchotene.

Com esse novo contexto, considero que deve ser realizada uma interpretação lógica e sistemática da questão de ordem definida por esse e. C.N.J.C para que se admita, nesse caso

concreto, que os Conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira, além da Conselheira Mônica Autran Nobre, relatora por sucessão, possam proferir seus votos. Com o grau de maturidade da causa, enriquecida com os votos da i. Relatora, e os votos apresentados pelos conselheiros Marcos Vinícius Jardim, Alexandre Teixeira e pelo Corregedor-Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, que não estavam disponíveis aos seus predecessores, a retomada das discussões com a participação dos nobres Pares dá conteúdo à garantia constitucional à plenitude de defesa.

Não há dúvidas de que muitas vezes surgem temas, fatos novos e argumentos que escapam da apreciação do Relator originário que, por ter deixado o cargo, não está mais presente na Bancada e penso que, nessa circunstância, deve-se permitir que o novo ocupante da cadeira possa votar sobre a nova tese. Em outras palavras, pode ser que surjam temas e incidentes novos durante um julgamento em que já se iniciara a votação. Então, a cadeira há de se fazer presente, e seu ocupante há de ter a possibilidade de se manifestar sobre nova situação surgida ou questão de ordem que seja proposta por um dos Colegas.

Ademais, o art. 127, § 1º do RICNJ, em vigor desde 2009, prevê que, se algum Conselheiro pedir vista dos autos em sessão presencial, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, sendo “computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo”. Desse modo, o referido dispositivo exige apenas o cômputo, permitindo, portanto, a prolação de novos votos por Conselheiros sucessores. Confira-se:

Art. 127. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na

pauta, independentemente de nova publicação.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

*Ante todo o exposto, suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça permita que, nesse caso concreto, sejam colhidos os votos da Conselheira Mônica Nobre, nova relatora do caso por sucessão, e dos conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira, para que possam se manifestar quanto aos votos proferidos pelos i. Conselheiros que sucederam, em respeito ao devido processo legal e à proteção da confiança.” (grifos no original)*

A questão foi devidamente decidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente do C. N.J.C. Veja-se (eDOC nº 20):

“1. Trata-se de questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, para que ‘o Plenário deste C.N.J.C permita que, nesse caso concreto, sejam colhidos os votos da Conselheira Mônica Nobre, nova relatora do caso por sucessão, e dos conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira, para que possam se manifestar quanto aos votos proferidos pelos i. Conselheiros que sucederam’.

2. Sustenta que o surgimento de novas teses não examinadas pela relatora originária e pelos Conselheiros que a acompanharam justifica a substituição do seu voto pelo da Conselheira que a sucedeu, além de possibilitar que os novos Conselheiros possam votar.

3. Considerando o disposto no art. 6.º, inciso VII, do Regimento Interno deste C.N.J.C, que atribui ao Presidente da Casa a decisão sobre questões de ordem, passo a examiná-la.

4. Inicialmente, ressalto que o regramento acerca do cômputo de votos diante da sucessão de Conselheiros, após pedido de vista formulado no Plenário, está previsto no §1º do art. 127 do RICNJ, segundo o qual, 'ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.' Por evidente, tal cômputo impede a prolação de outros votos pelos novos ocupantes das cadeiras dos Conselheiros que votaram e deixaram seus cargos.

5. O Plenário, inclusive, quando do início do julgamento presencial deste caso na 19.ª Sessão Ordinária de 2023, decidiu que: (i) a votação seria iniciada com a manifestação da relatora; (ii) seriam desconsiderados os votos antes proferidos em sessões virtuais; e (iii) não seria aplicável a inovação trazida pelo art. 118-A, § 6º-B, do RICNJ (ID 5393373).

6. Sendo assim, considerando que o Plenário já deliberou sobre a sistemática de votação a ser adotada no caso dos autos, e havendo regra regimental expressa sobre o cômputo dos votos proferidos em sessão presencial (art. 127, §1º, do RICNJ), indefiro a questão de ordem formulada, por entendê-la manifestamente improcedente.

7. Consultados os únicos conselheiros que poderiam modificar o voto e alterar o resultado, reafirmaram enfaticamente sua posição.

8. Por fim, já havendo registro de voto de todos os Conselheiros desde a última sessão virtual sem alterações, determino que a Secretaria certifique, de imediato, o resultado da votação, contabilizando os votos já proferidos na forma regimental acima indicada e dando-se por encerrado o julgamento. (grifos acrescidos)

Sob esse ponto de vista, considerando que a matéria foi

devidamente analisada pelo C.N.J.C, não se mostra possível a alteração das conclusões adotadas nos acórdãos impugnados quanto à inexistência de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à proporcionalidade das sanções aplicadas. Tal providência implicaria reexame do mérito da Revisão Disciplinar, o que extrapola a competência atribuída a este Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Ementa: AGRADO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VISTA PRÉVIA À PGR. DESNECESSIDADE. DECISÃO FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS À AUTORA COMPATÍVEIS COM A SANÇÃO APLICADA. APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CNJ. PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE está consolidada no sentido de que, como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de “(i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado” (AO 1789, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 29/10/2018). 2. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do RISTF, dispensa-se remessa dos autos à PGR, sempre que a decisão for proferida com base na jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Resta assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, quando o autor for devidamente intimado da juntada de documentos e lhe for possibilitado o acesso à mídias

digitais constantes nos autos. 4. *Penalidade de aposentadoria compulsória justificada na existência de acervo probatório robusto indicativo da prática de falta disciplinar grave.* 5. Não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL substituir-se aos Conselhos correicionais na análise valorativa dos elementos indiciários que deram ensejo à conclusão condenatória do processo administrativo disciplinar. 6. A apreciação, por decisão monocrática, dos embargos de declaração opostos em face do julgado proferido pelo CNJ, está prevista no artigo 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê. 7. *Agravo interno a que se nega provimento.*”(AO 2553 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, **Primeira Turma**, julgado em 05-09-2021, p. 10-09-2021- grifos acrescidos)

Desse modo, inexistindo ato manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico, não se vislumbra hipótese que autorize a instauração da competência jurisdicional originária desta Suprema Corte para revisão das decisões proferidas pelo C.N.J.C no exercício regular de suas atribuições constitucionais (art. 103-B, § 4º, II, III e IV, CF).

Com efeito, impõe-se a adoção de postura de deferência institucional em relação aos órgãos autônomos especializados, especialmente àqueles aos quais a própria Constituição conferiu competência técnica para o exame de matérias específicas, como é o caso do C.N.J.C.

No presente caso, foi adotado valor da causa muito baixo, pelo que reputo que os honorários devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, na fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, “o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

Nos termos da tabela de honorários da OAB/DF, a propositura

de ações originárias em Tribunais tem como valor mínimo a quantia de 40 (quarenta) URH. Considerando o valor da URH em maio de 2025, equivalente a R\$ 369,92, os honorários totalizam o montante de R\$ 14.796,80 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, **julgo improcedentes os pedidos** formulados nesta ação originária.*

Condeno o autor ao recolhimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 14.796,80 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente"

(e-doc. 39, grifos acrescidos)

2. Inconformado, o agravante alega que referida decisão deve ser reformada, pois, na origem, *"houve clara violação ao devido processo legal, o que atrai a possibilidade de intervenção judicial desse e. Supremo Tribunal Federal"* (e-doc. 41, p. 32). O agravante destaca que *"somente foi apenado com aposentadoria compulsória em virtude da aplicação indevida e anômala das normas legais e regimentais pelo e. CNJ"* (e-doc. 41, p. 31). Acrescenta:

- a) Que *"foi submetido a três julgamentos no âmbito do e. CNJ, sendo que em dois deles foi atingido quórum suficiente para absolvê-lo de todas as supostas irregularidades apuradas pelo e. TJRJ, por ausência de provas, posteriormente desconstituídos, sem qualquer justificativa, apenas pela aplicação de normas regimentais ultrapassadas"* (e-doc. 41, p. 8);

- b) *“a própria Corregedoria Nacional de Justiça – órgão que, no primeiro julgamento, impediu, no último instante, após já ter sido computado seu voto, a cristalização do resultado de maioria absoluta pela absolvição do agravante – proferiu voto pelo abrandamento das penas aplicadas pelo e. TJRJ, para que ao agravante fosse imputada a sanção de disponibilidade pelo prazo de um ano” (e-doc. 41, p. 8);*
- c) *Não se pode confundir a apreciação da questão de ordem com o mérito das revisões disciplinares, pois “o mérito da revisão disciplinar era a total ausência de provas de condutas ilícitas praticadas pelo ora agravante. A questão de ordem, por outro lado, foi restrita a aspectos processuais que surgiram durante os julgamentos das revisões disciplinares, e que são objeto da presente ação cível originária” (e-doc. 41, p. 12);*
- d) *Os “processos se arrastaram por mais de três anos perante o e. CNJ, período no qual foram formados dois quóruns de maioria absoluta pela procedência das revisões disciplinares em favor do agravante, que somente foram invertidos por conta de atos que permitiram que os processos fossem apreciados por diferentes relatores e composições de plenário ao longo dos anos, até que se atingisse quórum suficiente para o julgamento de improcedência das revisões disciplinares” (e-doc. 41, p. 14);*
- e) *“A anulação de todos os votos proferidos até então, inclusive de Conselheiros que estavam em sua última sessão de julgamento, viola de forma direta e frontal as referidas garantias fundamentais, sendo temerário se admitir esse proceder que decorreu, como visto, da mera discordância com o resultado do julgamento” (e-doc. 41, p. 20);*
- f) *“(…) tendo sido formada a maioria necessária para o julgamento pela*

parcial procedência das Revisões Disciplinares, a então i. Corregedora não poderia, com o devido acatamento, ter pedido destaque para julgamento presencial, notadamente porque restou vencida e não apresentou nenhum fundamento para tanto, violando, por consequência, o dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, X, da CF/1988)” (e-doc. 41, p. 20);

g) *“O que não poderia ser admitido, com o devido respeito, é a aplicação anômala do Regimento Interno sempre em desfavor do agravante, que está sujeito a procedimentos administrativos disciplinares, nos quais discute-se a aplicação de penalidades que impactam não apenas na sua trajetória na magistratura, mas em sua própria vida. Em outros termos, não é lícito aplicar as normas de processo e de procedimento em manifesta violação aos direitos fundamentais dos magistrados” (e-doc. 41, p. 27);*

3. Devidamente intimada para apresentação de contrarrazões, a União não se pronunciou, conforme certificado pela Secretaria Judicial desta Corte (e-doc. 44).

4. Destaco que as três revisões disciplinares que foram apreciadas pelo CNJ decorrem da **aplicação de penalidades pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** nos seguintes processos administrativos disciplinares:

Revisão Disciplinar	Fatos
0003199-25.2021.2.00.0000	Tem como objeto a revisão da pena de censura cominada nos autos do PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000, julgado pelo TJRJ, em 19/10/2020, que considerou demonstrada a baixa produtividade e a morosidade excessiva (e injustificada) da prestação jurisdicional na Vara Única da Comarca de Mangaratiba.
	Tem como objeto a revisão da pena de remoção compulsória cominada nos autos do PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000, julgado pelo TJRJ, em 01/03/2021, que considerou violado o dever de velar pela observância do prazo

AO 2870 AGR / DF

0001959-98.2021.2.00.0000	razoável na tramitação de seis ações civis públicas de improbidade (ajuizadas pelo Ministério Público em face de grupo político local), além da ocorrência de irregularidade consubstanciada na liberação de bloqueios acautelatórios de bens dos réus de uma das referidas demandas sem a oitiva prévia do parquet.
0003603-76.2021.2.00.0000	Tem como objeto a revisão da pena de aposentadoria compulsória cominada nos autos do PAD nº 00171163-27.2019.8.19.0000, do PAD nº 00171165-94.2019.8.19.0000 e do PAD nº 0075040-22.2019.8.19.0000, julgados pelo TJRJ, em 03/05/2021. No PADs nº 00171163-27.2019.8.19.0000 e nº 00171165-94.2019.8.19.0000, o TJRJ aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado, por, basicamente, ter admitido o processamento, na comarca de Mangaratiba, de dezenas de demandas contra a Fazenda Pública, cujos autores (policiais militares submetidos a procedimentos disciplinares por faltas ou crimes graves praticados no exercício de suas funções) não eram residentes na circunscrição. Já no PAD nº 0075040-22.2019.8.19.0000, o TJRJ aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória em razão de condutas consideradas violadoras dos deveres de imparcialidade, transparência, prudência e decoro no exercício da função judicante. Em linhas gerais, nos referidos PADS, a aposentadoria compulsória foi aplicada ao magistrado em razão dos seguintes fatos: (i) direcionamento proposital de ações à vara que titularizava, seguida da concessão de liminares em benefício de policiais militares milicianos não residentes na comarca; (ii) admissão de litisconsortes facultativos ativos ulteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes; (iii) retenção de processos no gabinete, sem justo motivo, cuja competência já havia sido declinada e que, segundo o sistema do Tribunal de Justiça, deveriam estar localizados na Fazenda Estadual; (iv) irregularidade no julgamento das exceções de incompetência suscitadas pela Fazenda Estadual - em processos ajuizados por policiais militares que visavam a reintegração às fileiras da Corporação, com base em mandados de verificação no endereço dos autores, apesar da ausência de assinatura das partes e (v) anotação irregular da sigla “PM” na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes os policiais militares.

É o relatório. Decido.

5. Em suas razões recursais, o agravante considera que *“sua condenação foi mantida pelo regimento interno do e. CNJ e pelas equivocadas – e prejudiciais – aplicações de normas regimentais, e não pela realidade dos fatos e provas coligidas durante o processo”* (e-doc. 01, p. 27-28). Enfatiza que *“a nova regra regimental foi plenamente aplicável ao processo pendente, mas apenas para formar o quórum em desfavor do magistrado”* (e-doc. 41, p. 22). Destaca:

24. Nada menos que 7 (sete) conselheiros, seguindo o voto do i. Corregedor Nacional de Justiça, decidiram não haver nenhuma prova de que o agravante tenha praticado atos dolosos para beneficiar ou prejudicar quaisquer partes, constatando, ao contrário, mera desorganização cartorária, o que não justificaria, de forma alguma, a aplicação da mais severa pena de aposentadoria compulsória. A própria Conselheira Relatora confessa isso em seu voto, afirmando que se baseou em provas “indiretas ou circunstanciais” para chegar à aplicação da sanção mais grave ao magistrado.

25. Até o último dia de julgamento virtual, eram 8 (oito) votos a favor do agravante contra 5 (cinco), para acolher o posicionamento do então i. Corregedor Nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão. **Porém, sem qualquer fundamentação, houve pedido de vista por parte de um Conselheiro e, na sessão subsequente, o quórum passou a ser de 8 (oito) votos contra 7 (sete), para acolher o voto da i. Relatora, que julgava improcedentes as revisões disciplinares.**

26. Não bastasse essa grave circunstância, em realidade, o magistrado foi submetido a uma situação ainda pior, três anos antes do julgamento final das revisões disciplinares, ou seja, no ano de 2021, quando os casos foram pautados pela primeira vez pelo e. CNJ. Naquela ocasião, igualmente no último dia de julgamento virtual, a então i. Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que já havia proferido voto no primeiro dia da sessão virtual, o qual

restou vencido pela maioria absoluta do plenário, que julgava procedentes as revisões disciplinares, pediu destaque dos processos para julgamento presencial, evitando a proclamação do resultado favorável ao autor.

27. Aquela iniciativa fez com que, por força de norma regimental manifestamente ilegal e hoje revogada, mas que desde aquela época já se mostrava contrária à Constituição da República, à jurisprudência do e. STF e ao CPC, **todos os votos proferidos naquela sessão virtual fossem não computados e desconsiderados, inclusive os dos i. Conselheiros cujos mandatos se encerraram na semana seguinte àquela sessão**, como foi o caso do então i. Relator originário, Conselheiro André Godinho, que julgou procedentes as revisões disciplinares e foi acompanhado pela maioria absoluta do Plenário.

(...)

76. Ou seja, se entrou em vigor nova regra processual (artigo 118-A, § 6º-B, do RICNJ, acrescido pela Resolução/CNJ nº 536/2023) dispondo sobre a manutenção de votos proferidos em ambiente virtual, por Conselheiros que deixarem seus cargos após pedidos de destaque formulados por outros Conselheiros, esta nova disciplina deveria ser aplicada às revisões disciplinares movidas pelo agravante, mantendo-se os votos do primeiro Relator, Conselheiro André Godinho, e dos demais que votaram na sessão virtual dos dias 14 e 22/10/21, cujos mandatos finalizaram logo depois.

77. Porém, por maioria de votos e sem nenhuma fundamentação jurídica, o Plenário do e. CNJ rejeitou a preliminar, restando mantida, portanto, **a anulação de todos os votos que haviam sido proferidos em ambiente virtual, ainda no ano de 2021**, inclusive do então i. Relator, que julgava parcialmente procedentes as revisões disciplinares, para manter, tão somente, a aplicação de uma pena de censura ao

magistrado.

(e-doc. 41, grifo nosso)

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o controle judicial dos atos do Conselho Nacional de Justiça, praticados no âmbito de suas atribuições constitucionalmente previstas, deve ocorrer em situações de flagrante ilegalidade/injuridicidade, teratologia ou abuso de poder (nesse sentido: **AO 2668 ED**, Pleno, Min. Luís Roberto Barroso; **MS 40332 AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; **AO 2579 AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça).

7. Reanalizando os autos, verifico violações que se enquadram nesta orientação jurisprudencial, superando a existência de “decisão negativa” como óbice processual.

8. Assim, **reconsidero** a decisão anteriormente proferida, por entender que, de fato, **há duas hipóteses de flagrante ilegalidade/injuridicidade**, quais sejam: a ocorrência de vícios procedimentais que violaram o princípio do devido processo legal e a inexistência constitucional de aposentadoria compulsória punitiva.

9. Esse cenário autoriza o julgamento da ação originária, o que passo a fazer.

Violação ao Procedimento Legal no CNJ

10. O autor alegou que a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça fez com que o desfecho das revisões disciplinares por ele ajuizadas fosse alterado mediante a substituição de votos que já haviam sido computados.

11. Argumenta que com o pedido de destaque formulado pela

relatora, o processo migrou do Plenário virtual para o Plenário presencial, oportunidade em que os votos anteriormente proferidos - que lhe eram favoráveis - foram substituídos por novos votos no sentido da improcedência das revisões pleiteadas. A propósito, houve sucessivas questões de ordem e polêmica no Plenário do CNJ.

12. Considero pertinentes as alegações do agravante acerca da inobservância do princípio do devido processo legal nas revisões disciplinares que ajuizou, especialmente no que diz respeito às consequências da alteração do regimento interno e à existência de decisão quanto a possibilidade substituição de votos no curso dos processos ajuizados pelo autor.

13. Rememoro que a tramitação das revisões disciplinares no CNJ é marcada por uma série de questionamentos acerca da necessidade ou não de se preservar os votos já proferidos pelos conselheiros em Plenário Virtual. Por exemplo, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello suscitou questão de ordem requerendo que a nova relatora do caso por sucessão e os conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira pudessem se manifestar quanto aos votos proferidos pelos i. Conselheiros que sucederam (e-doc. 18). Acerca disso, o então Presidente do CNJ assim decidiu:

5. O Plenário, inclusive, quando do início do julgamento presencial deste caso na 19.^a Sessão Ordinária de 2023, decidiu que: (i) a votação seria iniciada com a manifestação da relatora; (ii) seriam desconsiderados os votos antes proferidos em sessões virtuais; e (iii) não seria aplicável a inovação trazida pelo art. 118-A, § 6º-B¹, do RICNJ (ID 5393373).

¹ **Art. 118-A.** Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2/15):

[...]

§ 6º-A Nos casos em que os processos forem destacados da sessão virtual para julgamento em sessão

6. Sendo assim, considerando que o Plenário já deliberou sobre a sistemática de votação a ser adotada no caso dos autos, e havendo regra regimental expressa sobre o cômputo dos votos proferidos em sessão presencial (art. 127², §1º, do RICNJ), indefiro a questão de ordem formulada, por entendê-la manifestamente improcedente.

7. Consultados os únicos conselheiros que poderiam modificar o voto e alterar o resultado, reafirmaram enfaticamente sua posição.

8. Por fim, já havendo registro de voto de todos os Conselheiros desde a última sessão virtual sem alterações, determino que a Secretaria certifique, de imediato, o resultado da votação, contabilizando os votos já proferidos na forma regimental acima indicada e dando-se por encerrado o julgamento.

(e-doc. 20, grifo nosso)

14. Assim, foi proferido o julgamento pela improcedência da revisão nos seguintes termos:

CERTIFICO, ainda, que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, na 4ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024, proferiu a seguinte decisão: “Após deliberação do Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de indeferir a questão de ordem formulada pelo

presencial, os votos proferidos serão desconsiderados, devendo-se colher novamente os votos do Relator e demais Conselheiros, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível. (Redação dada pela Resolução n. 602, de 13.12.2024)

§ 6º-B. O disposto no § 6º-A não se aplica em caso de voto proferido por Conselheiro que posteriormente deixe o cargo, hipótese em que seu voto será computado, sem possibilidade de modificação. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

² Art. 127. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, por entendê-la manifestamente improcedente, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da então Relatora Conselheira Salise Sanchotene. **Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Renata Gil, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgavam parcialmente procedente as três revisões disciplinares para impor ao magistrado a pena de disponibilidade por um ano.** Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de junho de 2024.” **Votaram os Excelentíssimos Conselheiros** Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, **Vieira de Mello Filho (então Conselheiro), Mauro Pereira Martins (então Conselheiro), Salise Sanchotene (então Relatora), Alexandre Teixeira, Renata Gil, Márcio Luiz Freitas (então Conselheiro), Giovanni Olsson (então Conselheiro), Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (então Conselheiro), Marcello Terto (então Conselheiro),** Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Mariana Silva Campos Dutra

Secretária Processual

(e-doc. 19, grifo nosso)

15. À vista deste contexto, realço que, no julgamento da ADI 5399, **esta Corte fixou o entendimento acerca da validade do voto proferido por ministro aposentado mesmo em caso de pedido de destaque em sessão posterior à sua aposentadoria.** Eis o teor da decisão:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido de o Plenário fixar o entendimento da

validade de voto proferido por Ministro posteriormente aposentado, ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual, entendendo, no caso concreto, que a retomada deste julgamento preserve o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na sessão virtual de 20 a 27/11/2020, garantindo, ainda, que tal posicionamento passe a ser adotado a partir do presente julgamento, não se aplicando aos processos já julgados, vencido o Ministro André Mendonça. O Ministro Gilmar Mendes não participou da votação da questão de ordem. Em seguida, o Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único, inciso 1, no que diz respeito ao serviço de telefonia móvel, e inciso 5, no que diz respeito ao serviço privado de educação, ambos da Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, fixando a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que admitia, em parte, a ação direta, e, nessa extensão, julgava improcedente o pedido, e o Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente a ação. A Ministra Rosa Weber ressaltou sua compreensão pessoal e acompanhou o Relator. Não votou o Ministro André Mendonça por suceder o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 9.6.2022.

(grifo nosso)

16. No referido processo, restou assentada a validade de voto de Ministro posteriormente aposentado proferido em sessão virtual realizada anos antes da finalização do julgamento.

17. Rememoro que, ao julgar a Questão de Ordem, o então Presidente do CNJ expressamente consignou que houve deliberação anterior do Plenário no sentido de que: seriam desconsiderados os votos antes proferidos em sessões virtuais e que NÃO seria aplicado o art. 118-A, § 6º-B³, do RICNJ, dispositivo que preserva o voto do conselheiro que posteriormente deixa o cargo, *verbis*:

5. O Plenário, inclusive, quando do início do julgamento presencial deste caso na 19.^a Sessão Ordinária de 2023, decidiu que: (i) a votação seria iniciada com a manifestação da relatora; (ii) seriam desconsiderados os votos antes proferidos em sessões virtuais; e (iii) não seria aplicável a inovação trazida pelo art. 118-A, § 6º-B⁴, do RICNJ (ID 5393373).

(e-doc. 20, grifo nosso)

18. Assim, acerca do caso concreto, há decisão administrativa do CNJ em sentido diverso do assentado por esta Corte na ADI 5399, permitindo que os votos proferidos por Conselheiros cujos mandatos já foram finalizados fossem substituídos.

³ Art. 118-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2/15):

[...]

§ 6º-A Nos casos em que os processos forem destacados da sessão virtual para julgamento em sessão presencial, os votos proferidos serão desconsiderados, devendo-se colher novamente os votos do Relator e demais Conselheiros, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível. (Redação dada pela Resolução n. 602, de 13.12.2024)

§ 6º-B. O disposto no § 6º-A não se aplica em caso de voto proferido por Conselheiro que posteriormente deixe o cargo, hipótese em que seu voto será computado, sem possibilidade de modificação. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

⁴ Art. 118-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2/15):

[...]

§ 6º-A Nos casos em que os processos forem destacados da sessão virtual para julgamento em sessão presencial, os votos proferidos serão desconsiderados, devendo-se colher novamente os votos do Relator e demais Conselheiros, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível. (Redação dada pela Resolução n. 602, de 13.12.2024)

§ 6º-B. O disposto no § 6º-A não se aplica em caso de voto proferido por Conselheiro que posteriormente deixe o cargo, hipótese em que seu voto será computado, sem possibilidade de modificação. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

19. Tal foi o tumulto processual que, aparentemente, votos anteriores proferidos em sessões virtuais foram desconsiderados, mas mantidos votos em sessões presenciais, produzindo-se incerteza quanto ao procedimento realmente adotado. As sucessivas mudanças de composição e quórum, com constantes alterações de procedimentos, impediram um julgamento coerente e seguro, com adequada análise motivada de fatos e provas.

Do Não Cabimento de “Punição” de Aposentadoria Compulsória no Ordenamento Jurídico Vigente

20. Além da violação ao devido processo legal, outro ponto deve ser considerado: **o próprio cabimento da aplicação da “aposentadoria compulsória” como penalidade de acordo com o ordenamento jurídico vigente.** Na verdade, a aplicação de uma sanção inexistente já é uma violação ao devido processo legal. Explico.

21. Considerando que a punição de que trata estes autos é a de “aposentadoria compulsória”, é de extrema relevância registrar que a aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, é **direito** de todo trabalhador rural e urbano que cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor.

22. A **aposentadoria é um benefício previdenciário** que tem por finalidade garantir ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral em virtude de idade-limite, incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade mínima e tempo de contribuição.

23. De outra face, assinalo que, quando da inobservância dos deveres funcionais e do cometimento de condutas que afetem a dignidade, decoro

e zelo que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, o ordenamento jurídico brasileiro admite a sujeição do agente público a penalidades.

24. Aplicadas após o devido processo legal, a depender do grau de reprovabilidade da conduta, **a penalidade pode corresponder até mesmo à perda do cargo público**, que consiste no rompimento do vínculo existente entre o agente e o Estado. O fundamento desta penalidade é a impossibilidade de se manter a relação jurídica com servidor a que tenha sido atribuída conduta que implica alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

25. Observa-se, com as premissas lançadas, que, de partida, já é estranho um direito (aposentadoria) ser aplicado como punição. Este estranhamento conceitual, com a votação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 103/2019, transformou-se em impossibilidade jurídica.

26. Com efeito, o art. 93, inciso VI, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 20/1998) estabelece que “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”, o qual, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passou a ter a seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - **por incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - **no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

(grifo nosso)

27. Ou seja, por expressa previsão constitucional, aos magistrados são aplicáveis as regras de aposentadoria constantes do art. 40, CF, o qual não prevê a transferência compulsória para a inatividade com recebimento de remuneração (aposentadoria) como sanção quando do

cometimento de infração disciplinar grave.

28. Corroborando tal direção, a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao promover significativas modificações no sistema previdenciário brasileiro, também alcançou o regime jurídico aplicável aos magistrados e as competências do Conselho Nacional de Justiça, revogando a sanção de “aposentadoria compulsória”, ao eliminar o seu fundamento constitucional.

29. A expressa referência à “aposentadoria compulsória” ou à “aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço” aplicável como sanção administrativa aos magistrados, inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, deixa de existir na Constituição Federal a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Veja-se:

Redação pela EC nº 45/2004	Redação pela EC nº 103/2019
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;	Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] VIII - o ato de <u>remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público</u>, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Art. 103-B. [...] [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído	Art. 103-B. [...] [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)	pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
---	---

30. Se não há palavra desprovida de sentido semântico na Constituição, o mesmo se pode dizer em relação às supressões que se processam por meio das Emendas Constitucionais. Se há uma hipótese constitucionalmente prevista, a exclusão de tal hipótese por vontade do legislador constituinte derivado reformador não pode ser desconsiderada.

31. Partindo do pressuposto de que não existe hierarquia entre normas constitucionais, de modo a se oferecer “menor proteção” ou mesmo “desconsideração” a uma emenda ao texto constitucional, rememoro que Konrad Hesse⁵ (2009, p. 216-217) veda ao Poder Judiciário “qualquer interpretação que restrinja a liberdade de conformação do legislador além dos limites estabelecidos pela Constituição”, cuja lógica se aplica aos casos de exercício do poder constituinte derivado.

⁵ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

32. Neste caso, **houve vontade legislativa**, materializada na Emenda Constitucional nº 103/2019, **para retirar do ordenamento jurídico o fundamento de validade da “aposentadoria compulsória” ou da “aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço” como sanção administrativa.**

Do Retorno do Caso à apreciação do Conselho Nacional de Justiça

33. Considerando o tumulto procedimental apontado e também que, desde 2019, não mais existe fundamento constitucional para a aplicação da penalidade de “aposentadoria compulsória” e diante das violações ao devido processo legal, **os fatos apurados pelo Tribunal de Justiça devem ser reapreciados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no bojo das revisões disciplinares já ajuizadas.**

34. Diante do largo tempo decorrido, com a ampla mudança na composição do CNJ, a saída mais consentânea com a segurança jurídica é a reanálise plena das revisões disciplinares com a nulidade “*ab initio*” de tudo que lá se passou. Dessa forma, preserva-se inclusive o primado do contraditório e da ampla defesa em relação ao magistrado punido.

35. Nesse contexto, à vista dos fatos e provas, o CNJ deverá proceder à **reanálise das revisões disciplinares**, desde o início, por meio das quais poderá:

- a) absolver o magistrado;
- b) aplicar outra sanção administrativa que esteja válida; ou
- c) se considerar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro agiu

corretamente quanto à configuração de infrações graves, ao ponto de ensejar a ruptura do liame com o Poder Judiciário, determinar o envio dos autos à Advocacia Geral da União para - na representação judicial do próprio CNJ - propor, perante o STF, a ação judicial apta a conduzir à perda do cargo por sentença transitada em julgado.

36. Tal ação judicial para a perda do cargo é de competência exclusiva do STF uma vez que assim dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição:

Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, **originariamente**:

[...]

r) as **ações contra o Conselho Nacional de Justiça** e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

(grifo nosso)

37. Neste passo, se somente o STF pode desconstituir uma decisão do CNJ, somente o STF pode - analisando o conteúdo da decisão administrativa do CNJ no sentido de que um determinado magistrado deve perder o cargo - manter ou substituir tal juízo administrativo. Trata-se de derivação do conhecido princípio do paralelismo das formas.

38. Se esta Corte considerar errada a decisão administrativa do CNJ, a ação judicial conducente à perda de cargo será julgada improcedente, não concretizando a vontade administrativa do citado órgão. Ao contrário, se o STF concordar com o entendimento administrativo do CNJ, a ação judicial de perda de cargo será julgada procedente, operando-se os efeitos dispostos no artigo 95, inciso I, da Constituição.

39. Reforço que a Emenda Constitucional 103/2019, ao retirar o fundamento constitucional da aposentadoria compulsória punitiva, impõe a necessidade de análise sistêmica da matéria.

40. Não faz mais sentido que os magistrados fiquem imunes a um sistema efetivo de responsabilidade disciplinar, com a repudiada e já revogada “aposentadoria compulsória punitiva”.

41. Casos graves, à luz da Constituição, devem ser punidos com a perda do cargo, que, por conta da vitaliciedade, depende de ação judicial. Assim, se a perda do cargo for aprovada pelo CNJ, a ação deve ser ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal, pelo órgão de representação judicial do CNJ, isto é, a Advocacia Geral da União. Caso a conclusão administrativa pela perda do cargo do magistrado for de um Tribunal, o processo deve ser enviado ao CNJ, seguindo-se o rito subsequente perante o STF.

42. Repise-se: além do STF, não há outro órgão judicial com competência para manter ou substituir julgamentos administrativos do CNJ, por força do artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição.

Da Possibilidade de Perda do Cargo. Inexistência De *Reformatio In Pejus*

43. Em relação a este caso concreto, em que houve anterior aplicação da “penalidade” de aposentadoria compulsória pelo Tribunal de Justiça, realço que eventual decisão administrativa do CNJ pela perda do cargo e eventual confirmação por decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, não configura violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* decorrente desta decisão.

44. Primeiro, porque será assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da determinação de reanálise, desde o início, das revisões disciplinares ajuizadas, o que abrirá espaço para que o autor apresente novas considerações sobre o caso, especialmente diante do cenário decorrente desta decisão que declarou a inexistência da penalidade de aposentadoria compulsória após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

45. Segundo, porque o reconhecimento da inexistência da penalidade de aposentadoria compulsória, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, é matéria da qual este julgador não poderia deixar de manifestar, isto é, é cognoscível de ofício, na medida em que se refere a uma flagrante inconstitucionalidade, que torna absolutamente nula a imposição de uma sanção inexistente (a aposentadoria compulsória).

46. Terceiro, caso haja a perda do cargo, esta derivará de uma futura ação judicial perante o STF, não de uma decisão administrativa.

Dispositivo

47. Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada para proceder ao reexame da ação originária proposta, julgando parcialmente procedentes os pedidos para anular a decisão do Egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, por dois fundamentos:

a) a ocorrência de vícios no decorrer do julgamento das revisões disciplinares, tumulto procedimental, questões de ordem contraditórias etc., implicando violação ao devido processo legal e trazendo instabilidade ao exercício da competência decisória;

b) não mais subsiste no sistema constitucional a aposentadoria compulsória punitiva, à luz das alterações promovidas pela Emenda

Constitucional nº 103/2019.

48. Em virtude disso, **o CNJ deverá reapreciar, desde o início, as revisões disciplinares**, considerando as balizas fixadas nesta decisão. Caso mantenha o juízo administrativo da origem, no sentido da gravidade máxima dos ilícitos perpetrados, deverá enviar o caso à Advocacia Geral da União para apresentação, perante este STF, da ação judicial cabível para a perda do cargo, conforme estabelecido no item 35 desta decisão.

49. Caso o CNJ discorde do juízo administrativo do TJRJ, poderá absolver ou aplicar as sanções administrativas que permanecem vigentes (o que exclui a “aposentadoria compulsória”).

50. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

51. **Dê-se ciência por ofício ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Edson Fachin, para - caso considerar cabível - rever o sistema de responsabilidade disciplinar no âmbito do Poder Judiciário, em face da extinção pela Emenda Constitucional nº 103/2019 da aposentadoria compulsória como “penalidade”, devendo por conseguinte ser substituída por instrumentos efetivos para a perda do cargo de magistrados que cometem crimes e infrações graves.**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente